

Porto Alegre, 27 de setembro de 2019.

Orientação Técnica IGAM nº 44.886/2019.

I. O Poder Legislativo do Município de Uruguaiana solicita orientação acerca do que segue:

Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município nº 2/2019, de autoria do Poder Executivo, protocolado nesta Casa sob o nº 0833/2019/LEG, que “Altera a redação do caput do artigo 45, da Lei Orgânica do Município”

II. Considerando que o questionamento respeita à emenda à proposta de emenda à LOM, importa dizer que se trata de proposição acessória, consoante se extrai da explicação da obra de José Afonso da Silva¹:

Conceito - Emendas são proposições apresentadas como acessórios de outras. São, em verdade, propostas de modificação de um projeto de lei, de decreto legislativo ou de resolução que se encontre tramitando pela Câmara.

(...)

Restrições à capacidade de emenda dos Vereadores – A capacidade de apresentar propostas de emendas a projetos de leis pelos Vereadores é bastante restringida. Basta dizer que não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito ou da Mesa, salvo nos projetos desta sobre criação, alteração, extinção de cargos e serviços da Câmara e fixação dos respectivos vencimentos, (...), se bem que se admitam emendas ao projeto de lei do orçamento anual desde que sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei das diretrizes orçamentárias, indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre dotações para pessoal e seus encargos, serviço da dívida, ou sejam relacionadas com a correção de erros ou omissões ou com os dispositivos do texto do projeto de lei. (Grifou-se).

Assim, os mesmos requisitos que devem ser atendidos na proposição principal precisam ser observados nas proposições acessórias.

Neste sentido, o IGAM editou o seguinte texto em seus Informativos: “Apresentação de Emendas em Projetos de Lei de Iniciativa do Executivo”².

O que se extrai, por exemplo, da decisão de repercussão geral no recurso extraordinário com agravo nº 878.911, do STF, que cuida dos limites da iniciativa do parlamentar municipal, é que as medidas pretendidas não podem recair sobre servidores (cargos, carreira, remuneração) ou não se

¹ SILVA, José Afonso. Manual do Vereador. São Paulo: Malheiros, 1997, p. 109 a 111.

² <http://www.igam.com.br/upload/intranet/produtos/apresentacao-de-emendas-em-projetos-de-lei-de-iniciativa-do-executivo.pdf>



vislumbra fixação atribuições ou mesmo interferência no funcionamento (serviços) e nas condições de governabilidade.

Ocorre que, no caso em tela, o Vereador pretende somente atender ao disposto no §2º do art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998³, o que vem ao encontro do princípio da razoabilidade, a fim de que exista uma preparação para recepcionar a nova regra, sem que seu impacto gere prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação.

Todavia, é de se referir que no inciso I do art. 77 da Lei Orgânica Municipal do consulente são exigidas as subscrições de, no mínimo, um terço dos Vereadores para apresentação da proposição principal, requisito este que deve ser aplicado também na proposição acessória.

III. Diante do exposto, conclui-se pela possibilidade de apresentação de emenda à cláusula de vigência pautado no princípio da razoabilidade, porém é necessário que se atenda aos requisitos de admissibilidade para apresentação da emenda de parlamentares com base no disposto na LOM e no Regimento Interno, consoante se menciona nesta Orientação Técnica.

O IGAM permanece à disposição.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Rita de Cássia Oliveira".

Rita de Cássia Oliveira
OAB/RS 42.721
Consultora do IGAM

³ Que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.